CARTA DE PRERROGATIVAS PARA AS VÍTIMAS (2026)

A presente Carta reúne prerrogativas estruturadas em formato de diretrizes, elaboradas pelo ***Fórum Internacional de Direito das Vítimas***, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pelo ***Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)***. As referidas prerrogativas serão submetidas à deliberação e votação no dia 18 de novembro de 2026, no ***Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)***, ocasião em que serão apreciadas para eventual aprovação. Posteriormente, poderão ser adotadas por órgãos nacionais e internacionais mediante a celebração de acordos de cooperação técnica e/ou outros instrumentos equivalentes, visando assegurar sua adequada implementação e efetivação, ressalvadas as competências e capacidades institucionais de cada ente participante.

Presidência. MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Patrona. MARIA DA PENHA FERNANDES

Comissão Executiva:

Comissão Organizadora: ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER, CAROLINA CUNHA AMAZONAS PAIXÃO, DANIELE BESSA PACHECO, GABRIELA LOIACONE, GABRIELLE SANTANA HELLINGER, GABRIELLY DELL ISOLA NEPOMUCENO, GISELE DE JESUS DOS SANTOS, GISELE RODRIGUES DE AQUINO, HERMES TESEU BISPO FREIRE, LANNA NICELY MATIAS PERALTA, LARA CORTES GONÇALVES, LETÍCIA CARVALHO, LORENNA SOATO, LUISA LACERDA ABDALA, LUIZA MARIA JANUÁRIO, MARIA FERNANDA ALVES FREITAS SOUZA BORGES, NATASCHA CURI RAMIA, RAFAELA RIBEIRO OLIVEIRA SILVA, SOFIA MESSIAS DA SILVA.

DAS PRERROGATIVAS

PRERROGATIVA 16. EQUIPARAÇÃO DAS GARANTIAS DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À ESCUTA DE VÍTIMAS ADULTAS, À LUZ DO ECA, DA LEI Nº 13.431/2017, DA LEI MARIANA FERRER E DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: Assegurar às vítimas adultas garantias de proteção inspiradas no depoimento especial de crianças e adolescentes, previsto na Lei nº 13.431/2017, em articulação com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Lei Mariana Ferrer e com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de prevenir a revitimização, coibir perguntas vexatórias, discriminatórias ou alheias aos fatos apurados e preservar a dignidade da pessoa ouvida, o contraditório, a ampla defesa e a validade da prova, nos termos do art. 400-A do Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 disciplina a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes, enquanto a Lei nº 14.245/2021 inseriu os arts. 400-A e 474-A no CPP para proteger a integridade física e psicológica das vítimas e vedar manifestações ofensivas à sua dignidade ou alheias aos fatos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e que o STF, nas ADPFs 1.107 e 779, vedou práticas e teses discriminatórias que desqualificam moralmente a vítima;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos Leite de Souza e outros vs. Brasil (2024) e Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021), reconheceu o dever reforçado de devida diligência, com perspectiva de gênero, na investigação de violência sexual, em conformidade com o art. 7º, alínea “b”, da Convenção de Belém do Pará;

CONSIDERANDO que Portugal, pela Lei nº 130/2015 (Estatuto da Vítima), e que a Espanha, pela Ley 4/2015 (Estatuto de la víctima del delito), adotam medidas de proteção individualizadas, incluindo depoimento por meios audiovisuais e avaliação das necessidades específicas da vítima;

CONSIDERANDO que a avaliação da vulnerabilidade e a escolha das medidas protetivas devem atender às circunstâncias concretas e às necessidades da vítima, conciliando sua dignidade e segurança com o contraditório, a ampla defesa e a regularidade da prova;

PRERROGATIVA 17. INCORPORAÇÃO LEGISLATIVA E REGULAMENTAR DAS GARANTIAS DA LEI MARIANA FERRER NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: Promover a incorporação das garantias da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) à Justiça Militar da União por duas vias complementares: legislativa, mediante alteração do CPPM para assegurar a proteção de vítimas e testemunhas, prevenir a revitimização e vedar práticas atentatórias à dignidade; e regulamentar, permitindo a implementação dessas garantias enquanto tramita a reforma legislativa.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.245/2021 alterou o CPP, o Código Penal e a Lei nº 9.099/1995, mas não o CPPM ou o Código Penal Militar, e que a Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar para abranger, em determinadas hipóteses, crimes previstos na legislação penal comum;

CONSIDERANDO que o art. 3º, alínea “a”, do CPPM autoriza a aplicação subsidiária do CPP nos casos omissos, sendo necessária a previsão expressa das garantias para assegurar segurança jurídica às vítimas, aos acusados e aos operadores do Direito;

CONSIDERANDO que a tese do Tema 1.451 vincula todo o Poder Judiciário, inclusive a Justiça Militar da União, e que a ausência de disciplina específica no CPPM pode gerar nulidades, novas inquirições e revitimização;

CONSIDERANDO que as Resoluções CNJ nº 253/2018 e CNMP nº 243/2021 estabelecem diretrizes de atendimento e proteção às vítimas, e que a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW orienta a remoção de barreiras de acesso à justiça e de estereótipos que desvalorizem seus relatos;

CONSIDERANDO que, embora o STM tenha editado normas de proteção às vítimas, como as Resoluções nº 319/2022 e nº 333/2023 e o Provimento nº 27/2022, ainda não possui regulamentação específica sobre a condução de audiências nos moldes da Lei Mariana Ferrer;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 598/2024 instituiu a obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, complementar às diretrizes de gênero;

CONSIDERANDO que, no contexto militar, hierarquia e disciplina podem agravar a vulnerabilidade de vítimas subordinadas e que operações em áreas de fronteira, terras indígenas e ações de garantia da lei e da ordem também podem envolver vítimas civis com barreiras de acesso e comunicação.

PRERROGATIVA 18. REGULAÇÃO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA E PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS: Promover o aperfeiçoamento da atuação legislativa, regulamentar e fiscalizatória do Estado para prevenir os danos associados às apostas de quota fixa em todas as suas formas, proteger as vítimas diretas e indiretas e assegurar acesso ao acolhimento, à orientação jurídica e à reparação legalmente cabível, com prioridade absoluta para crianças e adolescentes e atenção às mulheres em situação de violência patrimonial, às pessoas com deficiência, àquelas em vulnerabilidade econômica ou com comprometimento da saúde mental e aos trabalhadores adoecidos em razão do jogo patológico. Devendo integrar saúde, saúde do trabalhador, previdência social, assistência social, defesa do consumidor e sistema de justiça, garantindo a fiscalização da oferta e da publicidade ilegais, a identificação de fluxos financeiros clandestinos, a preservação de provas, a restituição dos valores legalmente devidos, canais acessíveis de denúncia e atendimento. A regulação deve ser compreendida como exercício de controle público e fundada no direito à saúde.

CONSIDERANDO que a proteção das pessoas atingidas encontra fundamento na dignidade humana, na defesa do consumidor e no direito à saúde (arts. 1º, III, 5º, XXXII, 170, V, art. 195, III, e 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o Banco Central, as apostas on-line somaram R$ 20,8 bilhões em agosto de 2024, mês em que 5 milhões de beneficiários do Bolsa Família transferiram R$ 3 bilhões às plataformas, e que, após a regulação, o volume foi estimado entre R$ 20 e R$ 30 bilhões mensais, dados usados apenas internamente e não divulgados periodicamente; e que o INSS concedeu 260 benefícios por incapacidade ligados a jogo patológico no 1º semestre de 2026,

contra 11 em todo o ano de 2022, o que evidencia também a dimensão do dano à saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará, especialmente seus arts. 7º a 9º, e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança orientam a prevenção de danos e a proteção de pessoas vulneráveis, inclusive diante de publicidade opaca e mecanismos digitais persuasivos;

CONSIDERANDO que Espanha (Real Decreto nº 176/2023) e Portugal (Decreto-Lei nº 66/2015) adotam mecanismos de identificação de comportamentos de risco, informação, controle de acesso e autoexclusão;

PRERROGATIVA 19. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Promover a elaboração de estudos e propostas de alteração do art. 103-B da Constituição Federal, visando à inclusão de assento próprio para Ministro do Superior Tribunal Militar na composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de assegurar representação institucional à Justiça Militar da União. Para tanto, propõe-se que o Superior Tribunal Militar promova a articulação institucional necessária ao encaminhamento da proposta, mediante interlocução com parlamentares da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) por, no mínimo, um terço dos membros de uma das Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o art. 92, inciso VI, da Constituição Federal reconhece os Tribunais e Juízes Militares como órgãos do Poder Judiciário, enquanto o art. 103-B não prevê representação específica da Justiça Militar da União na composição do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Justiça Militar da União possui estrutura, competências e particularidades institucionais próprias, cuja participação no Conselho Nacional de Justiça pode contribuir para a pluralidade da representação judicial e para a consideração de suas especificidades nas deliberações do órgão;

CONSIDERANDO que a composição dos conselhos de justiça em diferentes ordenamentos jurídicos admite a representação de magistrados vinculados a distintos níveis e ramos do Poder Judiciário, conforme modelos institucionais adotados em países como Portugal e Argentina, evidenciando a relevância da pluralidade na governança judicial;

CONSIDERANDO que a inclusão de assento próprio para Ministro do Superior Tribunal Militar no Conselho Nacional de Justiça depende de alteração do art. 103-B da Constituição Federal, mediante proposta de emenda à Constituição, observados os requisitos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, inclusive a iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros de uma das Casas do Congresso Nacional.

PRERROGATIVA 20. INTERPRETAÇÃO PROBATÓRIA DOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS FACILITADORAS: A apreciação da prova deve observar o contraditório e a ampla defesa, inclusive direcionados à vítima, a presunção de inocência e a exigência de prova suficiente para a responsabilização penal. A ausência de laudo toxicológico positivo, de desmaio, de lesões aparentes ou de reação física, bem como a aparência de normalidade, a fragmentação do relato ou a prática de atos aparentemente voluntários, não serão, isoladamente, tomadas como incompatíveis com a ocorrência de violência sexual, patrimonial ou de outra natureza. Portanto, sugere-se: (i) a adoção, pelos serviços de saúde e pelos órgãos de segurança pública, de perícia e de persecução penal, de protocolos de atendimento imediato que priorizem a coleta precoce de amostras biológicas e, quando cabível, a análise segmentar de cabelo, com observância da cadeia de custódia e acolhimento humanizado da vítima; (ii) a capacitação contínua dos profissionais envolvidos sobre os efeitos dessas substâncias e a interpretação de resultados toxicológicos negativos ou tardios, com perspectiva de gênero; e (iii) a instituição de Protocolo de Julgamento baseado na escuta atenta para a apreciação de provas nesses crimes.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa devem ser harmonizados na apuração e no julgamento desses crimes (CF, arts. 1º, III, 5º, I, LV e LVII, e 226, § 8º);

CONSIDERANDO que os crimes facilitados por drogas abrangem tanto a administração encoberta da substância quanto o aproveitamento de intoxicação preexistente, inclusive decorrente de consumo voluntário, e que a própria incapacitação provocada ou aproveitada pelo agente dificulta a produção da prova, pela lembrança parcial do ocorrido, pela demora na comunicação do fato e pela ausência de lesões ou vestígios toxicológicos;

CONSIDERANDO que substâncias como o GHB, a cetamina, a escopolamina e os benzodiazepínicos, frequentemente associadas ao álcool, podem deixar de ser detectadas em poucas horas e provocar amnésia anterógrada, sedação e desinibição sem perda de consciência aparente, com efeitos que variam conforme dose e organismo da pessoa, e não conforme a sua aparência física e percepção estimada de absorção, permitindo que a vítima aparente normalidade sem efetiva capacidade de discernimento ou de resistência, razão pela qual o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (ST/NAR/45) reconhece que um resultado toxicológico negativo não exclui a exposição à substância nem a ocorrência do crime;

CONSIDERANDO que a observância da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F) é essencial à integridade das amostras biológicas e dos recipientes com resíduos da substância, embora suas irregularidades não gerem nulidade automática (STJ, HC 653.515/RJ), e que o exame deve ser priorizado nos casos de violência contra a mulher e contra pessoas vulneráveis (CPP, art. 158, parágrafo único), impondo-se a articulação entre a perícia e os serviços que primeiro atenderam a vítima, como os hospitais do SUS (Lei nº 12.845/2013; Decreto nº 7.958/2013) e os estabelecimentos sujeitos ao protocolo “Não é Não” (Lei nº 14.786/2023);

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará impõe aos Estados o dever de devida diligência (art. 7º, “b”), que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso M.C. v. Bulgária (2003), afastou a exigência de prova de resistência física da vítima, e que Espanha (Ley Orgánica 10/2022), Inglaterra (Sexual Offences Act 2003, seções 61 e 75), Itália (Código Penal, arts. 609-bis e 613) e França (Lei nº 2018-703) disciplinam expressamente a submissão química, indicando os dados franceses que duas em cada três vítimas relatam amnésia e apenas uma em cada cinco apresenta sinais de violência física;

CONSIDERANDO que a incapacitação química encontra enquadramento típico como estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º, observada a presunção absoluta de vulnerabilidade instituída pela Lei nº 15.353/2026), violação sexual mediante fraude (CP, art. 215) ou roubo (CP, art. 157), e que os crimes sexuais se processam mediante ação penal pública incondicionada desde a Lei nº 13.718/2018 (CP, art. 225), aplicando-se a Súmula 670 do Superior Tribunal de Justiça apenas aos fatos anteriores, e ainda, quando desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito (CPP, art. 167), e que a ausência de laudo toxicológico não impede a condenação quando houver conjunto probatório idôneo e convergente, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (CPP, art. 155);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere especial relevância à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, quando coerente e amparada em outros elementos de prova, e reconhece como estupro de vulnerável o ato praticado contra pessoa em estado de sono (Informativo nº 859/2025), raciocínio aplicável, com maior razão, à incapacidade induzida por substâncias;

CONSIDERANDO que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) orienta o afastamento de estereótipos que condicionam a credibilidade da vítima ao consumo voluntário de álcool ou à ausência de reação, e que a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) veda manifestações alheias aos fatos e ofensivas à dignidade da vítima (CPP, arts. 400-A e 474-A).

CONSIDERANDO que a observância da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F) é essencial à integridade das amostras biológicas e dos recipientes com resíduos da substância, embora suas irregularidades não gerem nulidade automática (STJ, HC 653.515/RJ), e que o exame deve ser priorizado nos casos de violência contra a mulher e contra pessoas vulneráveis (CPP, art. 158, parágrafo único), impondo-se a articulação entre a perícia e os serviços que primeiro atendem a vítima, como os hospitais do SUS (Lei nº 12.845/2013; Decreto nº 7.958/2013) e os estabelecimentos sujeitos ao protocolo “Não é Não” (Lei nº 14.786/2023);

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará impõe o dever de devida diligência na investigação da violência contra a mulher (Decreto nº 1.973/1996, art. 7º, “b”), que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW orienta a eliminação de estereótipos de gênero nos procedimentos judiciais, que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso M.C. v. Bulgária (2003), rejeitou a exigência de prova de resistência física da vítima, e que a Resolução 53/7 da Comissão de Entorpecentes das Nações Unidas alertou para a administração encoberta de substâncias psicoativas para a prática de crimes sexuais;

CONSIDERANDO que o direito comparado oferece referências para o aperfeiçoamento do tema no Brasil: a Espanha considera agressão sexual o ato praticado contra pessoa com a vontade anulada e agrava a pena quando isso ocorre por fármacos ou drogas (Código Penal, arts. 178.2 e 180.1, 7ª); a Inglaterra pune de forma autônoma a administração de substância para fins sexuais e presume relativamente a ausência de consentimento nestes casos (Sexual Offences Act 2003, seções 61 e 75), tendo criado tipo penal específico para o spiking (Crime and Policing Act 2026); a Itália pune o aproveitamento da inferioridade física ou psíquica da vítima e o ato de deixá-la incapaz por meio de substâncias (Código Penal, arts. 609-bis, 609-ter e 613), tendo a Corte de Cassação afirmado que o consumo voluntário de álcool não afasta o crime (Sentença n. 45589/2017); e a França tipifica a administração encoberta de substância para a prática de crime sexual, também prevista como agravante (Code pénal, arts. 222-30-1, 222-24 e 222-28)

CONSIDERANDO que, na França, o levantamento do Centro de Monitoramento de Dependência Química de Paris (CEIP-A) e da ANSM registrou, em 2024, 1.377 casos de agressões facilitadas por substâncias, aumento de 30,4% em relação a 2023, com 85,5% de vítimas mulheres, agressores majoritariamente homens e conhecidos da vítima e predominância de medicamentos sedativos, constatando que duas em cada três vítimas relatam amnésia e apenas uma em cada cinco apresenta sinais de violência física, e que o país dispõe de centro de referência especializado na orientação de vítimas e profissionais (CRAFS);

CONSIDERANDO, por fim, que a valoração da prova nesses crimes deve conciliar a proteção da vítima com a presunção de inocência, a imparcialidade judicial e a ampla defesa, vedadas tanto a condenação fundada em presunções automáticas,

como a de que a substância apreendida com o investigado foi utilizada no crime, quanto a exigência de prova impossível ou incompatível com os efeitos conhecidos dessas substâncias.

PRERROGATIVA 21. PROTEÇÃO JURÍDICA DA ATUAÇÃO JORNALÍSTICA NA DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS VÍTIMAS: Assegurar a proteção integral das vítimas de violência contra o sensacionalismo, a exposição indevida e a revitimização, estabelecendo o dever de cuidado jornalístico na apuração e na divulgação de matérias sobre violência, de modo a resguardar a intimidade, a imagem, a segurança e a dignidade das vítimas e de seus familiares. A preservação da identidade é a regra, com anonimização e descaracterização de voz e imagem, vedada a identificação de crianças e adolescentes. Devem ser evitadas a identificação indireta, a exibição de imagens explícitas e de detalhes gráficos da violência, a abordagem insistente e a linguagem que culpabilize a vítima ou reproduza estereótipos de gênero. Incentiva-se a adoção de protocolos de cobertura jornalística com perspectiva de gênero e a capacitação continuada de profissionais da comunicação e da Justiça, resguardados o sigilo da fonte e a liberdade de imprensa e prevenido o assédio judicial como meio de silenciar a imprensa que denuncia violações de direitos.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos protegem simultaneamente a liberdade de expressão e informação, o sigilo da fonte, a honra, a imagem e a vida privada (arts. 5º, IV, V, IX, X e XIV, e 220 da CF; arts. 11 e 13 da Convenção);

CONSIDERANDO que a exposição da identidade ou de detalhes da violência pode agravar os danos e produzir vitimização secundária, especialmente em crimes sexuais e contra crianças e adolescentes (Lei nº 13.431/2017; arts. 234-B e 218-C do CP);

CONSIDERANDO que o art. 201, § 6º, do CPP determina a preservação da intimidade e da imagem do ofendido, e que a Lei nº 13.431/2017 e o art. 15-A da Lei nº 13.869/2019 tratam da prevenção da violência institucional, que abrange o vazamento de informações, imagens ou depoimentos de vítimas por agentes públicos;

CONSIDERANDO que a imprensa tem sido, em inúmeros casos, o meio pelo qual a violência institucional e a omissão estatal chegam ao conhecimento da sociedade, integrando a própria rede de proteção às vítimas, e que o sigilo da fonte (CF, art. 5º, XIV) é indispensável à proteção de quem a procura diante da omissão ou do possível envolvimento de agentes públicos;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos Herrera Ulloa vs. Costa Rica, Kimel vs. Argentina e Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina, exige que restrições à liberdade de expressão observem previsão legal, finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade, atentando-se ao efeito inibidor (chilling effect), e que a Diretiva (UE) 2024/1069 oferece parâmetros de enfrentamento às ações estratégicas contra a participação pública (SLAPP);

CONSIDERANDO que Reino Unido, França e Canadá adotam regras de proteção da identidade de vítimas de crimes sexuais, e que a Convenção de Belém do Pará estimula diretrizes de comunicação que contribuam para erradicar a violência contra a mulher;

CONSIDERANDO por fim, que a proteção da vítima deve ser conciliada com a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, vedadas tanto a censura prévia quanto a exposição gratuita ou sensacionalista.

PRERROGATIVA 22. DIREITO DAS ESTUDANTES GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES À ESCOLHA DO REGIME DE ESTUDOS E À PERMANÊNCIA ESCOLAR E ACADÊMICA: Ampliar a legislação educacional para assegurar a toda estudante da educação básica, profissional ou superior, nas redes pública e privada, o direito de optar, em qualquer fase da gestação, do puerpério ou da lactação, pela frequência presencial, pelo regime especial de estudos ou pela combinação de ambos. A escolha caberá à estudante, independentemente de intercorrência clínica ou de comprovação da necessidade de afastamento. A estudante poderá rever sua opção a qualquer tempo, preservados a matrícula e o aproveitamento das atividades concluídas. Ficam vedados o afastamento compulsório, a imposição de trancamento e a recusa de matrícula ou rematrícula em razão da gestação ou da maternidade. Enquanto aguarda resposta ao pedido, a estudante não poderá sofrer prejuízo acadêmico por faltas ou avaliações a que

deixar de comparecer. Para viabilizar a frequência presencial as instituições de ensino deverão oferecer quando solicitado fraldários e espaço de uso facultativo para amamentação e extração de leite. As estudantes devem ter direito a pausas para amamentar ou extrair leite, com restituição do tempo de pausa durante as avaliações.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura igualdade, proteção à maternidade e igualdade de condições de acesso e permanência na escola (arts. 5º, I, 6º, 205 e 206, I);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.202/1975 e o art. 81-A da LDB disciplinam o regime especial de estudos, enquanto as Leis nº 14.925/2024 e nº 14.914/2024 tratam da prorrogação de prazos acadêmicos e de apoio à permanência parental;

CONSIDERANDO que, mesmo na ausência de intercorrência clínica, as condições de frequência podem mudar ao longo da gestação, do puerpério e da lactação;

CONSIDERANDO que o dever de propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, previsto no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamenta a oferta de espaços e pausas para amamentação nas instituições de ensino;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assegurou a uma estudante lactante, diante das circunstâncias do caso, o acompanhamento remoto das aulas (Acórdão nº 1.797.167) e reconheceu, ao julgar a apelação, que a falha da instituição em disponibilizar o conteúdo de uma disciplina justificou seu trancamento (Acórdão nº 1.972.253);

CONSIDERANDO que o art. 10 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê medidas para reduzir o abandono escolar feminino e que a Recomendação Geral nº 36 de seu Comitê orienta os Estados a garantir a permanência das estudantes grávidas e o retorno à escola após o parto;

CONSIDERANDO que, no caso *Mónica Carabantes Galleguillos vs. Chile*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou solução amistosa relativa à recusa de rematrícula de uma adolescente grávida e que, no caso *WAVES e outros vs. Serra Leoa*, o Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da

África Ocidental reconheceu como discriminatória a exclusão de gestantes das escolas regulares;

CONSIDERANDO que, na Sentença T-348/07, a Corte Constitucional da Colômbia assegurou a uma estudante submetida a regime semipresencial em razão da gravidez o direito de retornar à turma regular, se assim desejasse;

CONSIDERANDO que Portugal prevê faltas justificadas e remarcação de avaliações (Lei nº 90/2001), a Argentina veda obstáculos à continuidade dos estudos durante a gestação e a lactação (Lei nº 25.584, alterada pela Lei nº 25.808) e o Chile prevê adaptações na formação técnica para evitar a exposição de gestantes e lactantes a riscos (Decreto nº 79/2004).

PRERROGATIVA 23. GARANTIAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA NA PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL, INCLUSIVE NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL: Assegurar às vítimas de estupro e estupro de vulnerável a produção e valoração da prova com base em critérios objetivos, contextualizados e livres de estereótipos, considerando as particularidades da violência sexual, inclusive no casamento e na união estável. A ausência de resistência física, lesões aparentes ou denúncia imediata, bem como a permanência no relacionamento, não poderão, isoladamente, fundamentar juízo negativo sobre a credibilidade da vítima ou a ocorrência do crime. Garantir, nos exames periciais íntimos, informação prévia sobre o procedimento, respeito à integridade física e psicológica e possibilidade de escolha do sexo do profissional responsável, com justificativa de eventual impossibilidade. Caberá ao Estado assegurar condições adequadas de atendimento, inclusive mediante articulação regional dos serviços periciais, sem prejuízo da urgência médica, da coleta oportuna de vestígios e do devido processo legal.

CONSIDERANDO que os arts. 213 e 217-A do Código Penal tutelam a dignidade sexual, não estabelecendo o casamento ou a união estável qualquer presunção de consentimento, e que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar também encontra proteção na Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que a violência sexual conjugal pode ocorrer em contexto de intimidação, ameaças, dependência e controle coercitivo, circunstâncias relevantes à

apuração da liberdade de autodeterminação sexual, não se confundindo submissão decorrente de medo ou constrangimento com consentimento livre; que o reconhecimento tardio da violência, a ausência de resistência física, a demora na revelação dos fatos e a manutenção do vínculo conjugal não constituem, isoladamente, elementos suficientes para afastar a ocorrência do crime ou desacreditar a vítima;

CONSIDERANDO que os arts. 155, 158 e 167 do CPP determinam a apreciação conjunta dos elementos probatórios e admitem prova testemunhal quando desaparecidos os vestígios, sem que a ausência de lesões físicas afaste, por si só, a ocorrência da violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.245/2021, especialmente o art. 400-A do Código de Processo Penal, e a Resolução CNJ nº 492/2023 estabelecem diretrizes de proteção à dignidade da vítima e de enfrentamento de estereótipos discriminatórios na atuação judicial;

CONSIDERANDO que a Carta Apostólica *Mulieris Dignitatem* (1988), de João Paulo II, em seu item 10, reconhece a igualdade entre os cônjuges e rejeita a submissão da mulher, afastando concepções de disponibilidade sexual decorrentes do vínculo matrimonial;

CONSIDERANDO que os exames periciais íntimos devem respeitar a autonomia, a intimidade e a integridade psicológica da vítima, prevenindo a revitimização, em consonância com as Leis nº 12.845/2013 e nº 14.321/2022, cabendo ao Estado assegurar condições adequadas de atendimento, sem transferir à vítima os ônus de deficiências estruturais dos serviços periciais;

CONSIDERANDO, por fim, que a proteção da dignidade e da saúde mental da vítima na produção da prova deve ser compatibilizada com a imparcialidade judicial, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

PRERROGATIVA 24. RECONHECIMENTO E INTERPRETAÇÃO DO LAWFARE DE GÊNERO COMO ESTRATÉGIA DE VIOLÊNCIA PROCESSUAL: Reconhecer como violência processual de gênero o uso de procedimentos ou expedientes jurídicos que, em razão do gênero, tenham por finalidade ou efeito

intimidar, desacreditar, silenciar, retaliar, controlar ou revitimizar mulheres em processos judiciais ou extrajudiciais. Considerar *lawfare* de gênero seu emprego estratégico, reiterado ou coordenado, avaliando o conjunto dos atos e seu contexto. Identificada a prática, adotar medidas de contenção, proteção e responsabilização cabíveis, preservadas as garantias processuais.

CONSIDERANDO, o conceito de lawfare de gênero, segundo a Dra. Soraia da Rosa Mendes: "O fenômeno da lawfare de gênero conceituo como a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam"[1].

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo (art. 3º, IV), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV) e o dever estatal de coibir a violência familiar (art. 226, § 8º), garantias destinadas à tutela de direitos, desvirtuadas quando utilizadas como instrumento de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, obriga o Estado a assegurar proteção judicial efetiva, vedar atos discriminatórios de autoridades e instituições públicas (art. 2º, "c" e "d") e garantir igualdade processual (art. 15); que as Recomendações Gerais nº 33 e nº 35 do Comitê CEDAW exigem justiça livre de estereótipos e proteção de denunciantes e testemunhas contra assédio e retaliação; e que a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) impõe devida diligência e procedimentos jurídicos justos e eficazes (art. 7º, "a", "b" e "f");

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos González e outras ("Campo Algodonero") vs. México (2009) e Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021), reconheceu que estereótipos de gênero na investigação e

[1]MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare** de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 44

no julgamento comprometem a imparcialidade, perpetuam a discriminação e violam o acesso à justiça, exigindo atuação judicial com perspectiva de gênero; e que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no relatório *Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas* (2007), identificou tais estereótipos na valoração da prova e da credibilidade das vítimas, ressaltando que comportamento sexual, modo de vida e eventual retratação não justificam, por si sós, a desqualificação de seus relatos;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos Rosendo Cantú e outra vs. México (2010) e Espinoza Gonzáles vs. Peru (2014), reconheceu a especial relevância probatória da palavra da vítima em casos de violência sexual, diante da natureza clandestina desses delitos e de possíveis imprecisões decorrentes do trauma, sem afastar a apreciação fundamentada das provas; e que, nos casos Fernández Ortega e outros vs. México (2010) e V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua (2018), estabeleceu o dever de investigação e condução processual com diligência reforçada, sensibilidade de gênero e atenção à vulnerabilidade das vítimas, prevenindo a revitimização e assegurando condições adequadas ao depoimento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1.107, declarou inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento, vedando menção, inquirição ou fundamentação sobre sua vida sexual pregressa ou modo de vida, e, na ADPF 779, afastou a tese da legítima defesa da honra, reconhecendo a incompatibilidade de estratégias processuais discriminatórias com a ordem constitucional;

CONSIDERANDO que a especial valoração da palavra da vítima não implica redução dos standards probatórios nem relativização da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), mas sim a racionalização do processo para vedar a introdução de elementos de conteúdo moral ou discriminatório alheios ao objeto penal, promovendo uma instrução probatória qualificada e livre de preconceitos;

CONSIDERANDO que a violência processual de gênero possui autonomia conceitual e não se confunde com a mera litigância abusiva ordinária (objeto da Recomendação CNJ nº 159/2024), pois seu traço distintivo é a instrumentalização

do processo como meio de discriminação, controle ou retaliação em razão do gênero;

CONSIDERANDO que o uso da saúde mental da vítima como expediente de descredibilização constitui grave violência epistêmica, devendo o juízo indeferir quesitos periciais e investigações impertinentes que utilizem históricos terapêuticos para colocar em dúvida denúncias de violência;

CONSIDERANDO que a avaliação da prova oral deve afastar os mitos do estupro (*rape myths*), reconhecendo que reações neurobiológicas de trauma, congelamento (*freeze response*) ou imprecisões cronológicas não autorizam o descarte sumário do relato da vítima nem justificam a deflação acelerada de sua credibilidade (*runaway credibility deflation*);

CONSIDERANDO que, nas varas de família, a proliferação de litígios sucessivos constitui modalidade de controle coercitivo pós-separação (*endless litigation*), devendo os órgãos judiciais coibir a instrumentalização da Lei de Alienação Parental e a rotulação de atos maternos legítimos de proteção como “hostilidade implacável”;

CONSIDERANDO o dever de atentar para as vulnerabilidades interseccionais da mulher (como deficiência, etnia, raça, migração ou barreiras linguísticas), garantindo-se o acolhimento por profissionais capacitados e a disponibilização obrigatória de recursos de acessibilidade, tradutores e intérpretes;

CONSIDERANDO o dever de proteção integral e prioridade absoluta assegurados às crianças e adolescentes (art. 227 da CF e Lei nº 8.069/1990 – ECA), estendido de forma expressa à proteção nos ambientes virtuais pela Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) e ao sistema de garantias de direitos pela Lei nº 13.431/2017, impondo-se aos órgãos do sistema de justiça o dever de assegurar acolhimento humanizado, escuta especializada e tratamento adequado por equipes multidisciplinares devidamente capacitadas, de modo a prevenir a exposição indevida, o assédio digital, o constrangimento e qualquer forma de revitimização institucional;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à violência processual de gênero compreende a implementação de medidas pedagógicas e restaurativas, mediante o encaminhamento dos agressores a grupos de reflexão e programas de reeducação

de gênero, visando à conscientização sobre a igualdade e à prevenção de reincidências no uso abusivo do sistema de justiça;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência desta Carta com o Ato Normativo CNJ nº 0006095-65.2026.2.00.0000, que propõe recomendação para prevenir, identificar e enfrentar a violência processual de gênero.

PRERROGATIVA 25. LEI MARIANA FERRER NAS UNIVERSIDADES: GARANTIA DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL ÀS VÍTIMAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR: Assegurar às vítimas e testemunhas de violência, inclusive gestantes e lactantes, o direito à proteção institucional nos processos administrativos disciplinares e demais processos não judiciais instaurados pelas universidades públicas e privadas e pelos Institutos de Ensino Superior, bem como pelos demais órgãos da Administração direta e indireta, e, no âmbito da Justiça do Trabalho, às vítimas e testemunhas de assédio e de violência nas relações de trabalho, com a aplicação ao processo do trabalho das garantias do Código de Processo Penal, mediante a implementação de normas e protocolos específicos de acolhimento, que garantam a escuta protegida, a confidencialidade e a prevenção da revitimização e da violência processual de gênero, com a aplicação, também nessas esferas, da Lei Mariana Ferrer e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, compreendendo a proteção contra constrangimentos, intimidações, exposições vexatórias, estereótipos de gênero e práticas discriminatórias durante a apuração dos fatos, inclusive nas hipóteses de violência política de gênero; e instituindo o letramento de gênero como política preventiva ao assédio e à violência na universidade e no ambiente de trabalho, sob observância da dignidade humana, da integridade física e psicológica, do devido processo administrativo e judicial, do contraditório e da ampla defesa, respeitadas a autonomia dos Órgãos e a legislação aplicável.

CONSIDERANDO que os princípios que informam a Lei Mariana Ferrer decorrem diretamente da dignidade humana e do devido processo legal, razão pela qual são extensíveis, por analogia, aos processos administrativos disciplinares, ainda que de natureza não penal, na forma dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as instituições de ensino superior constituem espaço de formação e convivência cotidiana, no qual relações de poder, assimetrias hierárquicas e vínculos de dependência acadêmica ampliam a vulnerabilidade de vítimas e testemunhas de violência, inclusive sexual e de gênero; e que a ausência de protocolos de acolhimento e de escuta protegida nos processos administrativos disciplinares submete a vítima à repetição desnecessária de relatos, à exposição de sua vida íntima e à revitimização institucional, comprometendo sua permanência e seu desempenho acadêmico;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) e a CEDAW (Decreto nº 4.377/2002) impõem ao Estado e às instituições o dever de adotar medidas de prevenção, acolhimento e eliminação da violência e do assédio em espaços institucionais, formativos e laborais. A Convenção nº 190 da OIT, que trata da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, ainda está em vias de ratificação pelo Brasil: seu texto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 1º de setembro de 2026 (PDL nº 997/2026) e aguarda deliberação do Senado Federal desde 2 de setembro de 2026. Até a aprovação legislativa, a ratificação e a promulgação, a Convenção não obriga o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, e as diretrizes da CSW-70 orientam a instrução probatória para a superação de estereótipos e para a vedação de perguntas sobre vida sexual pregressa, vestimenta ou conduta da vítima garantindo maior segurança à vítima;

CONSIDERANDO que a ausência de protocolo institucional pode comprometer a validade da prova produzida no processo administrativo disciplinar, quando resultar em vício de motivação ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, gerando nulidades, retrabalho e judicialização; e que o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o dever de prevenção institucional, relacionado ao art. 932, III, do Código Civil, recomendam a adoção de normas e protocolos que qualifiquem a apuração e reduzam o risco de responsabilização por omissão;

CONSIDERANDO que a autonomia universitária (art. 207 da CF/88) e dos demais órgãos da administração são plenamente preservadas pela fixação de padrões

mínimos de proteção, cabendo a cada instituição a regulamentação interna dos procedimentos de acolhimento, escuta protegida e confidencialidade;

CONSIDERANDO que a função pedagógica da universidade exige que a apuração de violências seja, ela própria, instrumento formativo de uma cultura institucional ética, não revitimizante e comprometida com os direitos humanos; e que o letramento de gênero constitui política preventiva ao assédio e à violência na universidade, devendo ser instituída a obrigatoriedade de frequência a cursos de letramento de gênero por parte de docentes e servidores, inclusive integrantes de comissões processantes e das Corregedorias, bem como a sua inclusão na grade curricular da universidade, para o reconhecimento de estereótipos, de assimetrias de poder e das diversas formas de violência de gênero;

CONSIDERANDO o reconhecimento da violência processual de gênero e a necessidade de que os parâmetros de seu enfrentamento, já consolidados na esfera judicial (Recomendação CNJ nº 128/2022 e Resolução CNJ nº 492/2023), possam ser utilizados também em processos não judiciais, em especial nos processos administrativos disciplinares e demais procedimentos de apuração instaurados no âmbito das universidades;

CONSIDERANDO o reconhecimento da violência política de gênero na universidade, entendida como toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres, inclusive em órgãos colegiados, conselhos, entidades representativas e processos eleitorais universitários, na linha da Lei nº 14.192/2021, o que reclama dos processos de apuração a mesma perspectiva de gênero e o mesmo dever de proteção;

CONSIDERANDO que a mesma lógica que justifica a extensão das garantias da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) às instituições de ensino superior alcança a Justiça do Trabalho, onde o assédio sexual mais chega aos tribunais. Em 2025, a Justiça do Trabalho recebeu 12.813 novas ações por assédio sexual, 40% a mais que em 2024, contra 5.446 casos novos em 2020. Os arts. 400-A e 474-A do Código de Processo Penal aplicam-se ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, assegurando às vítimas de assédio no trabalho a mesma proteção conferida às demais vítimas;

PRERROGATIVA 26. EFETIVAÇÃO DA PARIDADE FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER, LIDERANÇA E TOMADA DE DECISÃO: Formular e articular proposições de política de Estado voltadas à efetivação da paridade feminina nos espaços de poder, liderança e tomada de decisão, abrangendo o sistema de Justiça, a administração pública direta e indireta, as universidades, os organismos políticos e os demais setores da sociedade, com o objetivo de enfrentar as barreiras estruturais à participação feminina, ampliar o acesso das mulheres a postos de direção e funções estratégicas e construir parâmetros nacionais para a implementação, o monitoramento e a consolidação da paridade substantiva, em consonância com os parâmetros em construção pelo Observatório Pró-Equidade da Justiça Militar da União - STM, no âmbito da Carta de Referência ao Pacto Nacional pela Paridade, destinada a subsidiar a formulação de políticas de paridade nos órgãos públicos, incluindo a construção, pela Justiça Militar da União, de mecanismo próprio de acesso paritário, respeitada a autonomia dos órgãos envolvidos e o caráter cooperativo e propositivo da iniciativa.

CONSIDERANDO que a igualdade material entre homens e mulheres e a vedação a discriminações fundadas no sexo constituem objetivos fundamentais e princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, alicerçados na dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade justa e igualitária, nos termos dos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW — Decreto nº 4.377/2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará — Decreto nº 1.973/1996), que impõem o dever positivo de adotar medidas especiais para acelerar a equidade de fato, em convergência com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da ONU;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.483 MC-Ref, que invalidou a limitação de vagas para mulheres em concursos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e reafirmou a invalidade de barreiras tácitas ou explícitas que subtraiam das mulheres a participação e o protagonismo social;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.617, na qual o Tribunal assentou que o financiamento das candidaturas femininas deve observar, no mínimo, o patamar de 30% e, havendo maior número de candidatas, o percentual proporcional ao de candidaturas, tornando legítima e imperiosa a adoção de ações afirmativas destinadas a garantir a presença equilibrada do gênero feminino nos centros de decisão estatais;

CONSIDERANDO que, embora a Lei nº 9.504/1997 exija que cada partido ou coligação reserve o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada sexo, as mulheres, que representam cerca de metade da população brasileira, ocupam apenas 21,2% das 513 cadeiras da Câmara dos Deputados, mesmo com a eleição recorde de 109 deputadas em 2026, o que evidencia que o Parlamento não reflete a composição da sociedade e que a reserva de candidaturas, isoladamente, é insuficiente para garantir a paridade;

CONSIDERANDO os avanços normativos consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Resolução CNJ nº 255/2018, a obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), o mecanismo de alternância de gênero para preenchimento de vagas na segunda instância pelo critério de merecimento até o alcance da proporção paritária (Resolução CNJ nº 525/2023) e a Resolução CNJ nº 540/2023, que exige paridade na convocação de juízes, na composição de comissões e nas mesas de eventos institucionais, erigidos como padrões de excelência para a superação de disparidades históricas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a reduzida presença de mulheres em cargos de cúpula decorre de entraves estruturais enraizados, como a divisão desigual do trabalho de cuidado e práticas institucionais aparentemente neutras que produzem exclusão funcional velada, exigindo mecanismos afirmativos cogentes para neutralizar vieses e garantir a pluralidade democrática;

CONSIDERANDO que a Carta Referência ao Pacto Nacional pela Paridade, construída por coletivos femininos e lideranças representativas de mulheres, no âmbito do Superior Tribunal Militar, junto ao Observatório Pró-Equidade da JMU, constitui iniciativa de articulação interinstitucional voltada à produção de parâmetros

e ao fomento de políticas de paridade, em caráter cooperativo e propositivo, respeitada a autonomia dos órgãos envolvidos.

PRERROGATIVA 27. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, COM FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS: Sustentar a manutenção da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes de violência contra a mulher praticados nas hipóteses do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei nº 13.491/2017, considerando que essas violências frequentemente se inserem em relações de hierarquia e subordinação, ocorrem em quartéis, navios, bases, escolas de formação e missões, e comprometem a disciplina e a regularidade das instituições militares. A manutenção da competência deve ser acompanhada do fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas, em especial: a previsão de medidas protetivas de urgência no processo penal militar, por alteração do Código de Processo Penal Militar ou aplicação expressa da Lei nº 11.340/2006; a cooperação judiciária com os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020; a ampliação da presença de oficiais mulheres nos Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça; a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução CNJ nº 492/2023; a formação continuada dos profissionais da Justiça Militar; canais de denúncia seguros e independentes da cadeia de comando direta da vítima; e a produção de dados desagregados sobre os processos.

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei nº 13.491/2017, admite a caracterização de crimes previstos na legislação penal comum como crimes militares, desde que presentes as circunstâncias legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar praticada entre militares da ativa, quando presentes os requisitos do art. 9º do Código Penal Militar, pode ultrapassar a esfera das relações privadas, alcançando bens jurídicos relacionados à hierarquia, à disciplina e à regularidade das instituições militares;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência da Justiça Militar para julgar caso de violência entre cônjuges militares, quando demonstrada a repercussão da conduta sobre a atividade e a disciplina militares, conforme decidido no HC 125.836;

CONSIDERANDO que a manutenção da competência da Justiça Militar da União deve estar acompanhada do fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas, assegurando acolhimento adequado, medidas protetivas cabíveis, canais independentes de denúncia e articulação com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, em observância à Lei nº 11.340/2006 e às garantias constitucionais.

PRERROGATIVA 28. FORTALECIMENTO DE CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS EM TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS, COM BASE NA EXPERIÊNCIA DA CASA LILIAN: Promover o fortalecimento de Centros de Apoio às Vítimas em todos os Ministérios Públicos estaduais e ramos do Ministério Público da União, bem como a adequação das estruturas já existentes, em concretização da Resolução CNMP nº 243/2021, mediante ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público que fixe prazo e requisitos mínimos de implantação. Os Centros deverão ter abrangência estadual ou regional efetiva, assegurada por sede na capital, polos regionais e atendimento remoto, garantindo o alcance a todos os municípios, sem exclusão de categorias de crimes e admitida a priorização por gravidade ou vulnerabilidade. Contarão com espaço físico acolhedor, equipe multidisciplinar própria (Psicologia, Serviço Social e Direito) e custeio por dotação orçamentária específica e permanente, admitidos aportes iniciais de fundos federais. Atuarão em rede com o Poder Judiciário, Defensorias, segurança pública, saúde, assistência social, universidades e sociedade civil, produzindo dados jurimétricos padronizados e desagregados. Propõe-se, ainda, que cada Centro receba o nome de uma vítima como compromisso de memória e não repetição, adotando-se como modelo a experiência da Casa Lilian – Centro Estadual de Apoio às Vítimas do Ministério Público de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), cabendo ao Poder Público assistir os herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos (art. 245, CF/88) e ao Ministério Público a

defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), inserindo o amparo às vítimas no núcleo de sua missão constitucional;

CONSIDERANDO a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral da ONU), que assegura às vítimas tratamento com compaixão e respeito, acesso à informação, assistência material, médica, psicológica e social, além de reparação e serviços de apoio acessíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 243/2021 instituiu a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, determinando a implementação de Núcleos ou Centros especializados com equipe multidisciplinar própria ou atendimento via rede externa (arts. 2º e 6º);

CONSIDERANDO que, decorridos cinco anos da referida Resolução, subsiste uma injustificada disparidade estrutural, pois a maioria dos núcleos criados permanece concentrada nas capitais, restrita a certas espécies de crimes ou em fase embrionária, com total ausência de estruturas equivalentes em diversos ramos do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que a concentração dos serviços nas capitais gera desigualdade no acesso à assistência especializada, penalizando os residentes no interior com barreiras geográficas adicionais, em manifesta ofensa à igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e à garantia de proteção integral;

CONSIDERANDO que a Casa Lilian – Centro Estadual de Apoio às Vítimas do Ministério Público de Minas Gerais (criada pela Resolução PGJ nº 38/2023 no Dia Estadual de Combate ao Feminicídio e inaugurada em 9 de setembro de 2024) comprovou a viabilidade de um centro estadual de acolhimento psicossocial e jurídico para vítimas diretas, indiretas e coletivos afetados por crimes sexuais, de ódio, homicídios e feminicídios;

CONSIDERANDO que a Casa Lilian homenageia Lilian Hermógenes da Silva (servidora do MPMG assassinada a mando do ex-marido) e reúne narrativas no Espaço de Memórias, contando com espaço dedicado a Mariana Ferrer — única vítima viva homenageada —, cujo caso ensejou a Lei nº 14.245/2021, transformando a dor individual em compromisso público de não repetição;

CONSIDERANDO que as experiências bem-sucedidas de interiorização — como as centrais regionais do MPRS, as unidades regionais do MPSC e os polos do MPRO — demonstram a viabilidade da cobertura territorial completa pela integração entre sede central, polos regionais, canais remotos e parcerias locais;

CONSIDERANDO que o investimento para implantação de um Centro é plenamente compatível com os orçamentos institucionais, tendo a União dimensionado em até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por 24 meses o custeio de cada Central no Programa Recomeçar, financiado pelo Fundo Penitenciário Nacional (art. 3º, IX, da LC nº 79/1994);

CONSIDERANDO que as despesas custeadas com transferências federais vinculadas e fundos especiais dos Ministérios Públicos estaduais estão excluídas dos limites de crescimento de despesas primárias impostos pelo Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (art. 7º, § 3º, I, da LC nº 212/2025), preservando a margem para implantação dos Centros mesmo em períodos de ajuste fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar sustentabilidade de longo prazo mediante núcleo permanente de membros e servidores próprios do Ministério Público, complementado por cooperação sem custos adicionais via parcerias com universidades, rede socioassistencial, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) e serviço voluntário (Lei nº 9.608/1998);

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de 10% da carga horária de graduação em atividades de extensão (Resolução CNE/CES nº 7/2018) e a isenção de bolsa em estágios obrigatórios (art. 12 da Lei nº 11.788/2008) viabilizam convênios acadêmicos para formação prática supervisionada em Direito, Psicologia e Serviço Social sem ônus para o Ministério Público;

CONSIDERANDO que as Resoluções CNJ nº 253/2018 e 386/2021 exigem dos tribunais a criação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas, impondo a atuação articulada entre Judiciário, MP, Defensorias, OAB e universidades para evitar sobreposição de serviços e a peregrinação institucional da vítima;

CONSIDERANDO o dever de implementação de núcleos próprios de jurimetria (arts. 11 e 12 da Resolução CNMP nº 243/2021) para produção de dados padronizados e

desagregados por gênero, raça, idade, deficiência e tipo de crime, sob rigoroso respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a denominação dos Centros em memória de vítimas deve observar os requisitos formais de denominação de bens públicos para resguardar o recebimento de transferências voluntárias da União sem comprometer os recursos da política de apoio;

CONSIDERANDO, por fim, que a medida guarda estrita harmonização com o Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020), em tramitação no Senado Federal, que preconiza a implementação coordenada e interinstitucional das políticas públicas de proteção às vítimas.

PRERROGATIVA 29. COMPOSIÇÃO MAJORITARIAMENTE FEMININA DAS DEFESAS NA BANCA DO RÉU: Examinar a utilização de defesas majoritariamente femininas na banca do réu como estratégia processual nos crimes de violência contra a mulher, a fim de identificar seus efeitos sobre a credibilidade atribuída à vítima e sobre a dinâmica da instrução, e propor parâmetros que previnam a revitimização, preservados o contraditório, a ampla defesa e a livre escolha do defensor pelo acusado. Assegurar às mulheres vítimas de violência a proteção contra a utilização discriminatória da identidade feminina de advogadas ou testemunhas como estratégia de legitimação moral do acusado ou de desqualificação de seus relatos, quando desvinculada dos fatos e das provas produzidas. A composição majoritariamente feminina da defesa ou do rol de testemunhas não constitui, por si só, indício de manipulação ou abuso processual. A identificação de práticas discriminatórias ou revitimizantes deverá fundamentar-se em manifestações e condutas concretas, cabendo aos órgãos competentes adotar as medidas legalmente cabíveis, preservados o livre exercício da advocacia, o direito à prova, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, reconhecendo a advocacia como função essencial à administração da justiça (arts. 1º, III, 5º e 133);

CONSIDERANDO que a atuação de advogadas na defesa de homens acusados de violência contra mulheres constitui exercício legítimo da profissão, não sendo a composição feminina da equipe jurídica, por si só, indício de abuso processual ou intenção de desacreditar a vítima;

CONSIDERANDO que a identidade feminina de advogadas ou testemunhas não comprova a inocência do acusado, tampouco autoriza presumir sua adesão às condutas imputadas, devendo a valoração da prova fundamentar-se nos fatos e elementos concretos, e não em presunções de gênero ou reputação;

CONSIDERANDO que a teoria da injustiça epistêmica, desenvolvida por Miranda Fricker, evidencia como preconceitos identitários podem comprometer a credibilidade atribuída aos relatos, enquanto os estudos de Rebecca Campbell demonstram os efeitos prejudiciais da revitimização institucional;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará, a CEDAW e sua Recomendação Geral nº 33 estabelecem parâmetros de enfrentamento à discriminação e aos estereótipos de gênero que comprometem o acesso das mulheres à justiça;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 492/2023 estabelece diretrizes para o julgamento com perspectiva de gênero, enquanto o art. 400-A do Código de Processo Penal protege a integridade física e psicológica da vítima durante a audiência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1.107, afastou práticas de desqualificação de vítimas de violência sexual fundadas em sua vida privada, reafirmando a necessidade de uma apreciação probatória livre de estereótipos discriminatórios;

CONSIDERANDO que os arts. 202, 203, 212 e 213 do Código de Processo Penal disciplinam a prova testemunhal, exigindo a observância da pertinência das perguntas e da regularidade dos depoimentos, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que o Comitê CEDAW, na Comunicação nº 18/2008 (*Vertido vs. Filipinas*), reconheceu o caráter discriminatório da utilização de estereótipos de gênero na apreciação judicial da prova em crimes de violência sexual;

CONSIDERANDO, por fim, que a instrumentalização da identidade feminina de advogadas ou testemunhas para legitimar o discurso defensivo ou desqualificar a vítima deve ser demonstrada por condutas concretas, vedadas presunções fundadas exclusivamente no gênero, preservando-se a dignidade da vítima, a independência da advocacia e as garantias processuais do acusado.

PRERROGATIVA 30. TRIBUTAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MULHERES E DA TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS FEMININOS: Promover estudos e propostas para identificar e corrigir os efeitos discriminatórios do sistema tributário sobre as mulheres, considerando o maior ônus da tributação sobre produtos e serviços destinados ao público feminino, especialmente itens essenciais à saúde e à higiene menstrual, e seus impactos na desigualdade econômica de gênero e na vulnerabilidade de mulheres em situação de violência, para as quais a dependência financeira dificulta o rompimento do ciclo de violência. A prerrogativa abrange a análise da chamada “taxa rosa” e a proposição de medidas legislativas e regulamentares que assegurem neutralidade tributária de gênero, transparência nos preços e avaliação periódica dos impactos da tributação sobre as mulheres, à luz dos princípios da igualdade, da justiça tributária, da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana. Sugere-se, em especial: (i) o acompanhamento da regulamentação da Reforma Tributária (EC nº 132/2023), notadamente quanto aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e à avaliação quinquenal dos regimes diferenciados de tributação, que deve examinar o impacto na promoção da igualdade entre homens e mulheres (art. 9º, §§ 10 e 11, da EC nº 132/2023); (ii) a divulgação, às mulheres credoras de alimentos, da não incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, com orientação para a retificação de declarações e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da lei; (iii) o acompanhamento da regulamentação e da implementação da devolução de tributos a famílias de baixa renda (cashback), com atenção à titularidade feminina e à eventual priorização de mulheres em situação de violência doméstica e familiar inscritas no CadÚnico; (iv) o estudo de deduções fiscais relativas a despesas com o cuidado de crianças, idosos e pessoas com deficiência, em razão da sobrecarga feminina do trabalho de cuidado; e (v) a produção de indicadores fiscais

desagregados por sexo e raça, com avaliação periódica dos impactos de gênero dos benefícios fiscais e das alterações na tributação da renda e do consumo.

CONSIDERANDO que a igualdade entre homens e mulheres, a dignidade humana e a redução das desigualdades (arts. 1º, III, 3º, III e IV, e 5º, I, da CF) exigem atenção aos encargos econômicos relacionados à saúde menstrual e às desigualdades de renda;

CONSIDERANDO que o art. 145, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 132/2023, passaram a prever expressamente os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, e a determinar que as alterações na legislação tributária busquem atenuar efeitos regressivos, o que legitima e orienta a análise dos impactos de gênero e raça do sistema tributário;

CONSIDERANDO que o art. 145, § 1º, da Constituição Federal consagra os princípios da pessoalidade dos impostos e da capacidade contributiva, orientando a tributação conforme as condições econômicas dos contribuintes;

CONSIDERANDO que o art. 147 da Lei Complementar nº 214/2025 reduziu a zero as alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre produtos básicos de saúde menstrual, sendo necessário acompanhar a efetividade da medida;

CONSIDERANDO que a denominada “taxa rosa” (pink tax), caracterizada pela diferenciação injustificada de preços entre produtos e serviços femininos e seus equivalentes masculinos, pode configurar prática discriminatória, em afronta à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (Decreto nº 4.377/2002, art. 2º, alíneas “e” e “f”), exigindo transparência, fiscalização e medidas regulatórias;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no RE 576.967/PR, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, por impor ônus econômico decorrente da maternidade e criar obstáculos à contratação de mulheres, evidenciando a necessidade de compatibilizar a tributação com a igualdade de gênero e a proteção à maternidade;

CONSIDERANDO que experiências internacionais, como a legislação da Califórnia (Assembly Bill 1287) e as Sentenças C-117/2018 e C-102/2021 da Corte Constitucional da Colômbia, reconhecem a necessidade de combater diferenciações discriminatórias de preços e a tributação de produtos menstruais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 132/2023 alterou os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, estabelecendo critérios de progressividade para o ITCMD, o IPTU e o IPVA, cuja aplicação deve considerar os princípios da igualdade material e da capacidade contributiva, especialmente diante das desigualdades de gênero e da vulnerabilidade patrimonial das mulheres em situação de violência doméstica;

CONSIDERANDO que compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos limites de suas competências tributárias e mediante legislação específica, avaliar a adoção de benefícios fiscais e medidas afirmativas voltadas à proteção patrimonial e à autonomia econômica de mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelece a redução gradual das alíquotas do ICMS entre 2029 e 2032, até sua extinção em 2033, tornando necessário acompanhar os efeitos da transição sobre a tributação de produtos essenciais à saúde menstrual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.494.323 AgR, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que instituiu o fornecimento de absorventes higiênicos como política de combate à pobreza menstrual;

CONSIDERANDO que os Convênios ICMS nº 177/2021 e nº 153/2022 do CONFAZ autorizam mecanismos de devolução do imposto a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §§ 10 e 11, da Emenda Constitucional nº 132/2023 determina a avaliação quinquenal dos regimes diferenciados de tributação e que essa avaliação examine o impacto da legislação na promoção da igualdade entre homens e mulheres;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5422 (Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 2022), declarou inconstitucional a incidência do imposto de renda sobre alimentos e pensões alimentícias decorrentes do direito de família, por não configurarem acréscimo patrimonial do alimentando, decisão de especial relevância para as mulheres, que majoritariamente os recebem e cuja autonomia econômica é essencial ao enfrentamento da violência patrimonial;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 214/2025 (arts. 112 e 113) instituiu a devolução de tributos a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único, tendo como destinatário o responsável pela unidade familiar, sendo as mulheres as principais chefes de família no Brasil, o que recomenda acompanhar a regulamentação para que o mecanismo reduza, de fato, a regressividade e as desigualdades de gênero e raça;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.270/2025 ampliou a isenção do imposto de renda para rendimentos de até R$ 5 mil mensais, com redução gradual do imposto até R$ 7.350, e que nota técnica do DIEESE (2026) indica que 92% das mulheres negras celetistas passam a ser isentas, evidenciando a relevância de se aferirem, de modo contínuo, os impactos de gênero e raça das reformas da tributação da renda;

CONSIDERANDO que a divisão desigual do trabalho de cuidado recai predominantemente sobre as mulheres e que a doutrina brasileira propõe deduções fiscais por despesas de cuidado e indicadores fiscais desagregados por sexo e raça como instrumentos de promoção da igualdade material, em linha com sistemas como os da França e de Portugal;

CONSIDERANDO que o relatório “Tax Policy and Gender Equality”, da OCDE, oferece parâmetro internacional para a incorporação da perspectiva de gênero às políticas tributárias;

CONSIDERANDO, por fim, que a incorporação da perspectiva de gênero à tributação deve observar a legalidade tributária, a exigência de lei específica para benefícios fiscais (CF, art. 150, § 6º), as competências de cada ente federativo e a responsabilidade fiscal, sem prejuízo da neutralidade tributária e da capacidade contributiva.

MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Presidente e Fundadora INTERVID (Fórum Internacional de Direito das Vítima)